

Da arbitrabilidade dos conflitos cotidianos – Visão contemporânea da arbitragem: Conclusões do grupo de estudo¹

Heitor Kulig Branco²

Resumo: O presente trabalho visa expor as principais conclusões percebidas pelo grupo de estudo em epígrafe. A arbitragem vem adquirindo, cada vez mais, espaço em nossa sociedade, por sua eficácia e agilidade, dentre outras vantagens, em detrimento ao moroso Poder Judiciário brasileiro. Desta forma, é a análise da arbitrabilidade (possibilidade de utilização do instituto) que ditará se um conflito, presente ou futuro, poderá ser submetido à via arbitral. Desenvolveu-se no texto, ainda, um breve intróito acerca da arbitragem relativa aos conflitos societários (trabalho a mim conferido no grupo), bem como das pesquisas de campo realizadas pelo grupo, permitindo-se abranger, pela meio teórico e prático, a visão contemporânea da arbitragem no Brasil.

Palavras-chave: Poder Judiciário; arbitragem; teoria e prática; litígios do cotidiano; direito empresarial; sociedade.

¹ O presente trabalho contou com a participação de meus colegas de curso Juan Moreno Biachi e Paulo Henrique Kurashima.

² Aluno do 5º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Integrou o Grupo de Estudo: “Visão Contemporânea da Arbitragem Módulo II: Da Arbitrabilidade dos Conflitos Cotidianos”, sob a orientação da Professora Elisabeth

INTRODUÇÃO

O principal temário do grupo de estudos foi a análise do instituto da arbitragem e de sua aplicabilidade na vida cotidiana. O projeto de pesquisa teve como escopo desmistificar a arbitragem como forma de solução apenas de litígios de grande expressão econômica, exclusivamente voltado às grandes corporações e aos negócios internacionais.

A arbitragem é um meio alternativo³ de solução de litígios, cuja regulação está contida na lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, legislação essa que equiparou a sentença arbitral à sentença estatal, dando-a mesma força executiva, e, por conseguinte, não há mais de se falar em homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário. É ainda pautada na confiança em que as partes depositam em um terceiro, à sua própria escolha ou indicado por uma instituição específica, para resolver alguma controvérsia presente ou futura em que esteja em litígio direitos patrimoniais e disponíveis.

Em primeiro lugar, foi realizada uma breve exposição das diferenças entre os meios alternativos ou extrajudiciais de solução de litígios, quais sejam, negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Em seguida, estudaram-se as características da arbitragem e a sua inserção no Direito Processual Civil brasileiro, bem como os artigos de sua principal fonte.

Analisou-se ainda a arbitrabilidade (possibilidade de aplicação da arbitragem) dos litígios surgidos em diversos ramos do direito, sendo essa a forma divisionária do curso. Dentre eles, *e. g.*, estão os conflitos surgidos nas relações de trabalho, tanto os individuais quanto os coletivos; entre sócios da pequena e média sociedade empresária; nas sociedades de prestadoras de serviços, tal qual as de advogado; na consumerista; entre o próprio Estado; e na de família.

Vale dizer, como os diversos litígios resultantes da vida cotidiana são solucionados através da utilização da arbitragem e mais, se é possível a utilização da própria ferramenta arbitral na solução de desavenças, tendo em vista as suas especificidades subjetivas (*ratione personae*) e objetivas (*ratione materiae*). Assim, a primeira diz respeito às pessoas que poderão optar pela arbitragem para a solução da controvérsia e a segunda refere-se ao próprio direito material envolvido no litígio, o qual deverá ser patrimonial e disponível.

Ademais, a este trabalho foi reservado também a exposição da pesquisa de campo realizada pelo grupo, consistente em visitar duas instituições que têm por objeto a solução de controvérsias aplicando-se a arbitragem e a mediação, bem como o estudo de apenas uma das possibilidades de utilização da via arbitral, qual seja, àquela relativa aos conflitos oriundos das relações empresariais societárias.

Desta forma, após a análise, de forma introdutória, de pequenos conceitos de alguns institutos necessários a compreensão do tema, chegar-se-á a uma conclusão bastante significativa, ou seja, a de que realmente é vantajoso ao indivíduo, bem como ao empresário, utilizar-se da arbitragem em sua vida cotidiana e também empresarial. E mais, uma importante questão aos operadores do direito estará posta: será que a utilização da arbitragem, e a sua difusão e qualidade, depende do conhecimento e do nível técnico do próprio operador, ao interpretar um contrato ou incluir nele uma cláusula compromissória, por exemplo? E a resposta é: indubitável.

1. A ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS – ANÁLISE PERFUNCTÓRIA

A arbitragem é delineada no direito pátrio através de uma convenção de arbitragem, que abrange o compromisso arbitral (ulterior à controvérsia surgida), bem como a cláusula

³Essa alternatividade resulta do costume de se tomar a Jurisdição Estatal como a solução comum ou usual.

compromissória (inserida em contrato, anterior ao litígio), e sofre a limitação de poder versar apenas sobre conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

É de se atentar também à capacidade das partes que, nas palavras de Carlos Alberto Carmona (2004, p. 55), é “condição *sine qua non* (...), sem o que não pode ser firmada a convenção de arbitragem”. Ou seja, é a capacidade jurídica para assumir obrigações e direitos, assim como dispor destes ou assegurá-los juridicamente. Assim, pelo disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil⁴, e “havendo a cláusula compromissória inserida em um contrato de sociedade, e sendo titular de direito acionário um menor” (VILELA, 1994, p. 97), por exemplo, o processo arbitral não poderá ser instaurado, devendo, pois, haver a tutela estatal.

Por sua vez, o direito é disponível “quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência”⁵. Assim, são arbitráveis

*as causas que tratem de matéria a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo do interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controvertem.*⁶

Com a globalização e a demanda de celeridade nos conflitos comerciais, em detrimento à morosidade da máquina estatal, a arbitragem ganha cada vez mais espaço, não apenas nos

contratos comerciais, mas também no interior das sociedades que os controlam. Compartilha desse entendimento José Virgílio Lopes Eni (2003), nas seguintes palavras:

Frente a um sistema judiciário sobrecarregado de demandas e lento como o nosso, movido por juízes que, por força da prática generalista, pouco entendem a realidade societária e as complexas questões legais que lhe estão associadas, muitas das proteções legais conferidas aos acionistas e à sociedade tornam-se inócuas, pois são incapazes de receber uma tutela jurisdicional célere e efetiva. Corre-se o risco de que a justiça no seio das relações societárias se torne um ideal inalcançável, com prejuízos claros ao desenvolvimento de nosso mercado de capitais, tão importante para a economia de um país. Nesse contexto, a arbitragem pode ser, dependendo obviamente da celebração de uma convenção arbitral apropriada às circunstâncias, uma alternativa extremamente vantajosa à sociedade e aos seus acionistas, os quais poderão resolver suas controvérsias de forma muito mais célere e justa, contando com árbitros bastante familiarizados com controvérsias dessa natureza.

Superada estas pequenas premissas, mister se faz explanar acerca da cláusula compromissória, espécie do gênero convenção arbitral, como preveem os artigos 3º e 4º, da lei 9.307/96⁷.

Sustenta-se a cláusula compromissória na sua própria autonomia em relação ao contrato

⁴ Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I – nas causas em que há interesses de incapazes; (...).

⁵ LIMA, Alcides de Mendonça. Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 1986, p. 225. IN: CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo – Um comentário à lei 9.307/96. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, pág. 56.

⁶ Idem, pag. 56

⁷ Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato

social em que estiver inserida, princípio contido no artigo 8º, da lei 9.307/96. Decorre disso o fato de que ao juízo arbitral é permitido declarar a invalidade do pacto sem prejuízo da integridade do contrato, ou vice-versa. Se assim não fosse, acarretaria em grave ameaça ao princípio da segurança jurídica.

Interessante consignar que esse princípio surgiu quando da promulgação do *Federal Arbitration Act*, de 1925, lei norte-americana que, por primeiro, reconheceu a necessidade de expressar-se legalmente que a sentença arbitral merecia a proteção legal que mantivesse a sua validade mesmo quando de eventual nulidade do contrato originário.

Nos ensinamentos de Marcelo Dias Gonçalves Vilela (1994, p. 151), temos que:

Toda a sociedade, não importa a natureza ou a forma que assuma, nem a preponderância dos interesses que movam sua constituição (caráter pessoal ou capitais), tem sua formação ou surgimento determinada pelo encontro de vontades instrumentalizado na forma de contrato. Assim, as partes, livremente, quando da formação das sociedades ou mesmo através de modificação dos estatutos ou contrato social, avençam, dentro dos limites da lei, a forma de funcionamento, as instâncias deliberativas e administrativas da sociedade, tendo em vista, sobretudo, a consecução de seu objeto social.

Com efeito, a adoção da cláusula compromissória traz duas consequências, uma de ordem negativa e outra positiva⁸. “A negativa refere-se à exclusão da competência da jurisdição estatal para dirimir os conflitos surgidos da relação

jurídica contratual na qual se inseriu a cláusula compromissória”. Já a eficácia positiva é aquela que se “equivale à potencialidade de instauração do juízo arbitral, tratando-se de competência absoluta”.

Assim, cabe à parte, em contestação, alegar a existência de convenção de arbitragem, o que acarretará a extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo vedado ao magistrado conhecer de ofício a existência de convenção de arbitragem (§ 4º do art. 301, do CPC).⁹

Por derradeiro, o contrato ou estatuto social, campo em que será introduzida a cláusula compromissória é, nas palavras do Professor Gonçalves Vilela (1994, p. 151), interpretando o mestre italiano Tulio Ascarelli,

contrato plurilateral, em que as partes convergem seus esforços (prestações) para um fim comum. As partes contratantes não assumem obrigações contrapostas, mas sim obrigações e direitos convergentes, visando ao atingimento da finalidade social. Não existe oposição de interesses. Trata-se de um contrato ‘aberto’ no qual qualquer das partes pode dele retirar-se seja através da alienação da participação societária, seja através da liquidação desta, pois a própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, XX, prevê a liberdade de associação e de permanecer associado.

Diante disso, importantes efeitos surgiram após a introdução legislativa da arbitragem na vida societária das empresas, e na adoção da cláusula compromissória no estatuto social, como no caso da edição da lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que inseriu o parágrafo 3º no artigo 109¹⁰, da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de

⁸ Idem, pág. 100 e 101.

⁹ Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) IX – convenção de arbitragem;

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

¹⁰ Art. 109. (...) § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

1976 (Lei das S/As). Aliado estará essa faculdade ao princípio da necessária incidência sobre o pacto social, conjugando-as juntamente.

Segue a mesma esteira das sociedades por ações limitadas, na medida em que, subsidiariamente, por força do parágrafo único do artigo 1.053¹¹, do Código Civil, a aplicação é inteiramente possível, desde que cumpridos os requisitos ali previstos. E, mesmo se assim não o fosse, permite-se

que as demais sociedades e até associações tenham cláusula arbitral no seu ato constitutivo, até porque os arts. 54, V, e 997 do CC¹², de maneira geral, admitem que as partes livremente disponham sobre as condições que regerão as sociedades e associações. (SCAVONI JÚNIOR, 2009, p. 51)

Destarte, a inserção da cláusula compromissória nos contratos societários merece apreço e técnica, uma vez que

investigar como se comporta a cláusula compromissória em um contrato de sociedade requer atenção especial e harmonizadora dos princípios que informam o direito societário, o direito arbitral e o direito processual. (VILELA, 1994, p. 183)

A identificação de seus limites, de ordem subjetiva e objetiva, é imperiosa para classificá-la em cláusula compromissória cheia ou vazia. Se cheia, a arbitragem estará apta a instaurar-se. No entanto, as vazias são aquelas que se limitam apenas em afirmar que todo e qualquer litígio envolvendo as partes por decorrência de um negócio jurídico, ou de um estatuto social, será solucionado pela via arbitral (CARMONA, 2004, p. 36 e 131-163. A ausência, contudo, de um dos elementos indispensáveis para sua instauração poderá acarretar sua nulidade¹³. Diante de tal fato lacunoso, entrará em ação o disposto nos artigos 6º e 7º da lei nº 9.307/96¹⁴.

¹¹ Art. 1053. (...) Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

¹² Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: (...) III – os direitos e deveres dos associados; (...).

¹³ Art. 997. A sociedade constituiu-se mediante contrato escrito, particular ou público que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...)

¹⁴ Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I – o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II – o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III – a matéria que será objeto da arbitragem; e IV – o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

¹⁵ Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral. Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. § 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória. § 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral. § 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta lei. § 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio. § 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito. § 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único. § 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Neste diapasão,

evitar a intervenção prévia do Poder Judiciário para instituir a arbitragem é absolutamente possível. Basta dispensar cuidado e atenção na redação da cláusula compromissória, evitando-se as cláusulas vazias e cuidando para que a tal convenção arbitral, pretérita ao surgimento do litígio, seja apta a instituir o juízo arbitral, sem a necessidade da celebração de compromisso arbitral. (VILELA, 1994, p. 107).

Finalmente, todo aquele que ingressar na sociedade empresária que tenha seu contrato ou estatuto já constituído sob o prisma da arbitragem estarão conexos à arbitragem previamente pactuada, “vez que os atos constitutivos vinculam a todos, posto que estamos diante de lei interna que regula os direitos e obrigações dos sócios em suas relações e nas relações com terceiros.” (SCAVONI JÚNIOR, 2009, p. 51)

Pelo todo exposto, sabe-se que inúmeras controvérsias relativas aos contratos societários poderão surgir, tal como a liquidação de uma empresa, a apuração de haveres entre os sócios, exclusão de sócios, dentre outros. O que há de ser observado, assim, é a existência da possibilidade de aplicação da arbitragem no contrato social ou no estatuto das sociedades empresárias.

2. PESQUISA DE CAMPO

Como parte essencial ao curso de iniciação científica, foram realizadas visitas a dois centros de arbitragem: à Câmara de Comércio Brasil-Canadá e ao Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo. Percebeu-se que, apesar de ambas as instituições serem de renome, possuem características distintas.

Fundado em 1979, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá destaca-se por sua excelência na destinação de seus serviços à soluções de conflitos. Considerado por muitos uma das principais referências de arbitragem no Brasil, pela presteza e qualidade de seus trabalhos¹⁵, o Centro de Arbitragem da CCBC é pioneiro na aplicação da arbitragem no Brasil e na difusão do instituto pelo mundo.

Estão associadas à CCBC grandes empresas, nacionais e internacionais, tais como a Air Canada, Gerdau, Volkswagen Brasil e Votorantim. O custo mínimo para a prestação dos serviços de um de seus árbitros é de R\$ 45 mil. Contudo, não é por menos. Isto porque o seu quadro de árbitros é composto por respeitadíssimos juristas, podendo o cliente contar com os trabalhos dos Professores Carlos Alberto Carmona e Selma Maria Ferreira Lemes (personagens fundamentais na elaboração da Lei de Arbitragem).¹⁶

Além disso, o Centro de Arbitragem e Mediação da CCBC está frequentemente buscando parcerias internacionais com outros centros de arbitragem, como o Centro de Arbitraje y Mediación de Santiago (uma das principais câmaras arbitrais do Chile, grande difusor e aplicador da arbitragem também).

O Centro, que tem como base um regulamento extremamente adaptado à Lei de Arbitragem, bem como padronizado em relação aos modernos centros de arbitragem do mundo desenvolvido, obteve, recentemente, a qualidade ISO 9001 pelos serviços prestados. Sua estrutura impressiona, sendo a sala de audiências equipada com material para gravação de voz e estenotipia, além de toda a infraestrutura basilar.

Segundo dados fornecidos no sítio eletrônico¹⁷, em 30 anos os processos distribuídos na

¹⁵ Extraído da revista periódica publicada pela própria instituição.

¹⁶ Dados obtidos no sítio eletrônico da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br>>

¹⁷ Idem.

Câmara de Comércio Brasil-Canadá totalizam, em novembro de 2009, a importância de R\$ 6,3 bilhões.

A outra instituição visitada foi o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo – Arbitragem e Mediação (Taesp) que, diferentemente da CCBC, tem como público-alvo as empresas que buscam uma solução para os conflitos que envolvam pequenos valores, aqueles do dia a dia, sendo que qualquer processo no judiciário seria demais dispendioso, como também, muitas vezes, desnecessário diante da simplicidade da causa.

Fundado em 1999, o Taesp, para indicar árbitros à parte que lhe procura, contrata e treina o profissional com um curso específico em arbitragem e esse, por sua vez, passará a constar em seu quadro de árbitros, disponíveis a atuar. Em 2002, o Taesp firmou com o Ministério Público do Trabalho de São Paulo um Termo de Ajuste de Conduta, sendo a primeira e única entidade arbitral a fazê-lo.¹⁸

Suas instalações são confortáveis e adequadas à prática de todos os métodos pacíficos de solução de conflito. Possui também a experiência de mais de 20 mil procedimentos arbitrais realizados nas áreas cível e trabalhista, sendo que 95% conciliados na 1ª audiência.

O instituto da arbitragem desempenha um papel cada vez mais importante no Brasil. Na medida em que a desconfiança quanto à sua eficácia, aos seus efeitos e à sua validade se consolida, ficam cada vez mais comuns litígios intermediados em Câmaras de Arbitragem. Isso torna o Brasil, hoje, o primeiro país da América Latina e um dos maiores do mundo em quantidade de processos arbitrais.¹⁹

Com isto, foi visto que é necessário que centros de arbitragens de confiança, tais como o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de

Comércio Brasil-Canadá e o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo – Arbitragem e Mediação, e seus resultados, sejam divulgados com maior ênfase à população brasileira, o que contribuiria substancialmente para a difusão da arbitragem.

3. CONCLUSÃO

Fruto de iniciação científica e pesquisa de campo, este trabalho encontra seu embasamento na questão posta ao grupo de estudo, cuja excelente orientação dada pela Professora Elisabeth V. De Gennari pode dar origem às minhas ideias.

Por todo o apresentado aqui, vê-se, na verdade, um descaso no próprio seio acadêmico, não só por parte dos alunos, mas também dos docentes, que veem a arbitragem como algo novo, que ainda precisa ser testado exaustivamente para que se comprove sua eficácia. Felizmente, há estudiosos que se interessam por uma justiça mais ágil e flexível, que esteja ao alcance de todos, usando-se das tecnologias modernas, e abusando do livre arbítrio das partes naquilo em que podem dispor.

Uma justiça que vai até o local do problema, que pode falar diversos idiomas, e tem não só operadores do direito, mas também físicos, químicos, engenheiros e mais uma gama de profissionais capacitados e dispostos a auxiliar ou atuar na solução de um conflito, que certamente levaria penosos anos no judiciário brasileiro.

Com esse espírito, a arbitragem tenta se fixar entre a sociedade e os operadores do direito há tempos, tendo somente há menos de 15 anos a consolidação dos ideais de um grupo visionário, na forma de lei, que tem amparado ansiosos, e tentado trazer à realidade uma velha forma de solução dos conflitos, que há muito havia sido esquecida. Usada sem pudores por outros países, a arbitragem mostra-se o meio de solução de conflitos extrajudicial de maior eficiência e eficácia.

¹⁸. Dados obtidos no sítio eletrônico do Taesp. Disponível em: <<http://www.taesp.com.br>>

¹⁹. Dados obtidos no sítio da Câmara de Comércio Internacional. Disponível em: <<http://www.iccwbo.org>>

Encerrando, a conclusão não poderia ser outra senão a de que o Brasil, e certamente a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, não podem estagnar-se diante da evolução e do desenvolvimento da arbitragem na economia, na sociedade, na política e, conseqüentemente, no meio acadêmico. A parceria institucional acadêmico-científica é uma saída simplesmente excelente e fundamental de pesquisa e evolução encontrada por mim e certamente por este grupo de estudo para tal difusão.

E a visão que me ilumina como estudante diz respeito à essa instituição de ensino, que influi com grande respaldo àqueles que a cercam e coabitam, mas precisa posicionar-se na mesma esteira mundial no que se refere à arbitragem, buscando o caminho das pesquisas, do conhecimento, e sempre contribuindo para a expansão e o aprimoramento do conhecimento e, por sua vez, da arbitragem. Portanto, deixa-se aqui a estima acerca desse raciocínio, seja na elaboração de qualquer projeto a ser realizado na Faculdade, até mesmo a criação de uma Câmara de Arbitragem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo* – Um comentário à lei 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2004.

ENEI, José Virgílio Lopes. *A arbitragem das sociedades anônimas*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. n. 129. São Paulo: Malheiros Editores, Janeiro-Março, 2003.

REVISTA Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Março/Abril 2009.

_____. Agosto/Setembro 2008

SCAVONI JÚNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves Vilela. *Arbitragem no Direito Societário*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coord). *Novos rumos da arbitragem no Brasil*. São Paulo: Editora Fiuza, 2004.

ROCHA, José de Albuquerque. *Lei de Arbitragem: uma avaliação crítica*. São Paulo: Atlas, 2008.